



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900911/2014-51
ACÓRDÃO	1202-000.320 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Incumbe ao contribuinte a demonstração, acompanhada de provas hábeis e idôneas do fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa (CTN, art. 170).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade, ano-calendário 2008, que tem como objeto a declaração de compensação 21378.16759.101110.1.7.02-6893 e outras a ela vinculadas . O crédito pleiteado, no valor de R\$ 152.993.168,25, refere-se a saldo negativo de IRPJ , ano calendário 2008.

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão de número 12-116.564 – 5ª Turma da DRJ/RJO para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Conforme despacho decisório de fls 1.534, as compensações foram homologadas parcialmente, havendo sido reconhecido o crédito de R\$ 12.588.597,80. O fundamento do indeferimento parcial foi o fato de não terem sido confirmadas as parcelas de composição do crédito que totalizam R\$ 140.404.570,40, discriminadas nos quadros 01,02 e 03, abaixo (fls 1.535/1.537) :

• Quadro 01 – Retenções na Fonte não comprovadas

<i>CNPJ Fonte pagadora</i>	<i>Cód Receita</i>	<i>Valor informado Per Dcomp</i>	<i>Valor confirmado</i>	<i>Valor não confirmado</i>
00.000.000/0001-91	3426	53.870.046,99	10.718.516,89	43.151.530,10
00.000.000/0001-91	5273	172.603,94	0	172.603,94
00.000.000/0183-09	3426	18.103.453,53	0	18.103.453,53
00.038.166/0001-05	6190	203.094,19	36.778,34	166.315,85
04.164.616/0001-59	3426	704.686,46	653.663,55	51.022,91
08.596.854/0001-94	3426	1.654,75	0	1.654,75
23.274.194/0001-19	6190	114.617,51	113.284,98	1.332,53
33.000.167/0001-01	6190	16.114.819,90	3.247.731,28	12.867.088,62
33.479.023/0001-80	3426	974.217,41	411.808,21	562.409,20
60.746.948/0001-12	3426	9.599.874,30	35.079,82	9.564.794,48
		99.859.068,98	15.216.863,07	84.642.205,91

- Quadro 02- Estimativas informadas na Dcomp como extintas por pagamento insuficiente

<i>Cód Receita</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Data de Arrecadação</i>	<i>Valor do Principal do Darf, integralmente usado para compor o saldo negativo</i>	<i>Valor usado para compor o saldo negativo e confirmado</i>	<i>Valor não confirmado</i>	<i>Justificativa</i>
2362	Jan/08	29/02/08	38.439.625,03	38.439.625,03	367.901,39	Estimativa quitada parcialmente pelo Darf informado
2362	Mai/08	30/06/08	3.381.149,70	3.381.149,70	33.881,05	Estimativa quitada parcialmente pelo Darf informado
2362	Jun/08	31/07/08	31.419.752,90	31.419.752,90	1.328.310,23	Estimativa quitada parcialmente pelo Darf informado
2362	Jul/08	29/08/08	22.951.622,02	22.951.622,02	33.881,05	Estimativa quitada parcialmente pelo Darf informado
Total					1.763.973,72	

- Quadro 03 – Estimativas informadas na Dcomp como compensadas e não confirmadas integralmente

<i>Mês de referência da estimativa</i>	<i>Nº Dcomp</i>	<i>Valor compensado (R\$)</i>	<i>Valor não confirmado da compensação</i>
Fev/08	37117.76052.240708.1.7.02-4477	45.990.802,13	45.990.802,13
Mar/08	27970.17294.240708.1.7.03-9065	35.206.832,46	8.007.588,64
TOTAL		81.197.634,59	53.998.390,77

Da Manifestação de Inconformidade Cientificada do despacho decisório em 18/10/2014 (fls 1.541), a interessada apresentou a manifestação de

inconformidade de fls 58/89 , na qual peliteia diligência e argui a nulidade do despacho decisório recorrido, por falta de adequada motivação.

Quanto ao mérito, alega a seu favor que :

1. 1 Valor em litígio • além do crédito de R\$ 152.993.168,25, detalhado na Dcomp 21378.16759.101110.1.7.02-6893, requereu restituição de crédito suplementar (PER 39339.18164.271213.1.2.02-0546) também referente ao ano calendário de 2008 no valor de R\$ 7.444.550,15. Tal crédito se refere a retenções na fonte por órgãos públicos que não compuseram o valor inicialmente declarado.

• O valor em litígio, portanto, relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2008, é de R\$ 160.437.718,40 (R\$ 152.993.168,25 + R\$ 7.444.550,15); Retenções na Fonte • Os documentos trazidos aos autos comprovam a integridade das retenções informadas na Dcomp 21378.16759.101110.1.7.02-6893 e no Per 39339.18164.271213.1.2.02-0546 • As Dirfs apresentadas comprovam retenções de R\$ 68.144.267,89 e os informes de rendimento de R\$ 81.843.128,93, totalizando R\$ 149.987.396,82 ; • Sem qualquer fundamento, o Per 39339.18164.271213.1.2.02- 0546 foi indeferido. O extrato da Dirf que compõe o doc 07 comprova as retenções no valor total de R\$ 7.444.550,15. As receitas que geraram tais retenções foram devidamente tributadas, havendo tal fato sido atestado pelo laudo da Ernest e Young; • Todas as retenções que integraram o saldo negativo pleiteado na Dcomp 21378.16759.101110.1.7.02-6893 são diversas das retenções computadas no Per 39339.18164.271213.1.2.02- 0546, não havendo que se falar em duplicidade; • incorreu em erro quanto ao preenchimento da Dcomp 21378.16759.101110.1.7.02-6893. Conforme ficha 54 da DIPJ 2009 as retenções do ano de 2008, sob os diferentes códigos de arrecadação, somam 842 linhas, enquanto na Dcomp foram informadas apenas 25 linhas; • Na ficha 12A da DIPJ , linhas 14 e 15, foram informadas retenções na fonte de R\$ 51.043.385,24 e R\$ 8.517.468,20 . Além destas, retenções de R\$ 44.983.345,95 ????, informadas na ficha 11, foram utilizados para quitar o valor de R\$ 228.758.353,44 (imposto de renda mensal pago por estimativa); • Portanto, as retenções consignadas em DIPJ totalizam R\$ 104.544.199,39 (R\$ 51.043.385,24 + R\$ 8.517.468,20 + R\$ 44.983.345,95), embora o despacho recorrido tenha deixado de reconhecer R\$ 84.642.205,91; • A interessada ofereceu à tributação, com base nos regimes de caixa e competência, todas as receitas que geraram retenções na fonte, conforme art 231 do RIR/1999 e súmula 80 do CARF. Tais retenções se referem aos código 5273- IRRF /operações de swap; 3426 – IRRF/aplicações financeiras de renda fixa e 6190 – IRRF/ serviços prestados a órgãos públicos; • A tributação pelo regime de caixa pode ser comprovada, no presente caso, pelos informes de rendimentos e Dirfs juntadas aos autos. Já a tributação pelo regime de competência pode ser atestada pela DIPJ, na qual a interessada informou R\$ 20.471.289.123,00 a título de prestação de serviços e R\$ 943.897.694,42 a título de receitas financeiras (Ficha 06- Demonstração do Resultado)

- A fim de comprovar a tributação das receitas sobre as quais incidiu o fonte ora em foco foram juntados aos autos, além da DIPJ, balancete analítico do ano de 2008 (doc 14), abertura das linhas da DIPJ com indicação das respectivas contas do razão (doc 13) e Laudo (doc 11);
- Não é obrigação da interessada apontar e discriminar cada uma das retenções que sofreu. A lei 9.784/99, que rege o Processo Administrativo Federal, determina, em seu artigo segundo, respeito aos princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade;
- Não é razoável pretender a juntada aos autos de milhares de documentos emitidos pelas fontes pagadoras, nem é moral, se a Administração Pública tiver, por outro meio, segurança jurídica quanto à efetividade da retenção, indeferir o crédito;
- Competia à autoridade administrativa realização de simples cruzamento entre extratos da DIRF, SIAFI e comprovantes de rendimentos. Se assim tivesse procedido, teria ratificado todas as fontes pleiteadas;
- Deixar de reconhecer créditos certos por aspectos formais viola o princípio da moralidade, motivo pelo qual cabe à administração consultar os sistemas necessários à confirmação dos créditos pleiteados
- A título exemplificativo, algumas retenções não ratificadas pelo despacho devem ser destacadas:

Portanto, para o item em foco a interessada possui comprovação de IRRF no montante de R\$ 69.785.147,31 .

- CNPJ 22.274.194/0001-19 (Furnas Centrais Elétricas) - A interessada informou retenções realizadas por esta fonte no total de R\$ 114.617,51, sendo que deste total apenas R\$ 113.284,98 foi confirmado.

Conforme comprova o extrato da Dirf juntado, (doc 07) a fonte pagadora em foco reteve da interessada, no ano, o total de R\$ 223.029,78, montante este superior ao pleiteado em Per Dcomp; - CNPJ 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco SA)- A interessada informou retenções realizadas por esta fonte no total de R\$ 9.599.874,30, sendo que deste total apenas R\$ 35.079,82 foi confirmado. Resta, portanto, R\$ 9.564.794,48 a esclarecer; A Dirf que integra o doc 07 comprova , para esta fonte pagadora, retenções de R\$ 11.108.170,80, montante este inclusive superior ao pleiteado.

decisório, nos valores de R\$ 367.901,39 (janeiro); R\$ 33.891,05 (maio); R\$ 1.328.310,23 (junho) e R\$ 33.881,05 (julho); A declaração de compensação em análise foi enviada quando ainda vigia o art 10 da IN 600/05, que vinculava o aproveitamento das estimativas ao saldo negativo; A solução de consulta Interna 19 da Cosit, posterior à revogação do art 10 da IN600/05, estabelece, no item 10.3, que as estimativas pagas a maior podem , à opção da empresa, ser restituídas individualmente ou via saldo negativo; Pelos motivos expostos é legítimo o aproveitamento das parcelas de R\$ 367.901,39 (janeiro); R\$ 33.891,05 (maio); R\$ 1.328.310,23 (junho) e R\$ 33.881,05 (julho), referentes a pagamentos de estimativas comprovadamente efetuados e não acatados pelo despacho recorrido; 1.4 Estimativas compensadas • As estimativas referentes aos meses de fevereiro e março, foram extintas por compensação, porém, foram apenas

parcialmente confirmadas; • A declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória; • É ilegal a falta de confirmação de estimativa cuja confirmação da compensação ainda aguarda decisão administrativa final uma vez que implica dupla cobrança do mesmo valor • Nos termos do art 74, § 11 da Lei 9.430/96, a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art 151 do CTN. Por sua vez, o art 33 do Paf determina que as decisões administrativas desafiadas por recursos tem seus efeitos suspensos. Logo, 1.3 Estimativas pagas • Os montantes devidos pela interessada nos meses de janeiro, maio, junho e julho foram de R\$ 38.071.423,64; R\$ 3.347.268,65, R\$ 30.091.442,67 e R\$ 22.917.740,97. Tais valores constam da DCTF retificadora acatada pela SRF; • No entanto, a manifestante recolheu darfs em valores superiores aos efetivamente devidos : R\$ 38.439.625,03; R\$ 3.381.149,70; R\$ 31.419.752,90 e R\$ 22.951.622,02. . Foram exatamente as diferenças recolhidas a maior as que deixaram de ser reconhecidas pelo despacho não pode prosperar glosa de estimativa compensada, se a compensação ainda estiver pendente de recurso não apreciado. É este o caso da estimativa referente a fevereiro de 2008, tratada no PA 16682.906949/2012-75; A estimativa referente a março de 2008, no valor de R\$ 41.592.045,72 foi quitada por darf no valor de R\$ 6.385.213,25 e compensação de R\$ 35.206.832,46. O pedido de compensação (Dcomp 27970.17294.240708.1.7.03-9065) foi apresentado em 24/07/08, sendo que até hoje não houve emissão de despacho decisório. A conclusão inequívoca, portanto, é a de que foi extinto, por homologação tácita, o débito de estimativa compensado na Dcomp 27970.17294.240708.1.7.03-9065, devendo este ser considerado na composição do saldo negativo ora pleiteado.

2. Despacho DRJ de saneamento – Ato decisório Complementar Em 12/05/2015 a DRJ /RJ determinou , por meio do despacho de fls 1.562, o retorno dos autos ao órgão de origem para que este emitisse ato decisório complementar com o objetivo de efetivamente apreciar o crédito de R\$ 7.444.550,15, que foi objeto do PER 39339.18164.271213.1.2.02-0546 (fls 1335/1341), que também tem como objeto saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2008. Transcrevo, a seguir, o comando final que constou do referido despacho :

“ 8. na medida em que não houve ainda efetiva análise das parcelas de crédito informadas exclusivamente no Per 39339.18164.271213.1.2.02-0546, em atenção ao duplo grau de jurisdição, proponho o retorno dos autos ao órgão de origem para que este:

a) emita um ato decisório complementar cujo objeto seja o crédito informado no Per o 39339.18164.271213.1.2.02-0546. Do referido ato deve constar a análise de cada uma das parcelas de composição do crédito nele consignado, ratificando-a ou rejeitando-a, de forma motivada. No caso de a parcela de composição já ter sido analisada no despacho que apreciou o crédito que é objeto da declaração de compensação 21378.16759.101110.1.7.02-6893, o fato deve ser expressamente registrado; b) realize eventuais ajustes nos arquivos eletrônicos da RFB para que ao presente processo passe a estar associado o crédito controverso de R\$

160.437.718,40 (R\$ 152.993.168,25 + R\$ 7.444.550,15). Caso seja necessário ou conveniente a formalização de novo processo, deve ele ser apensado ao presente, para andamento conjunto; c) cientifique a interessada do inteiro teor de todos os elementos que forem trazidos aos autos, concedendo-lhe, expressamente, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa a respeito do despacho decisório complementar que será proferido. A seguir, retorne os autos deste processo à DRJ-RJ para julgamento” Em atendimento à solicitação da DRJ, a Diort/Demac/RJ emitiu o despacho decisório de fls 1.599/1.605 na qual indeferiu a totalidade do crédito referente ao Per 39339.18164.271213.1.2.02-0546. Esta parcela do crédito (R\$ 7.444.550,15) ficou associada ao PA 16682.720371/2018-11, juntado por apensação ao presente, e o remanescente (R\$ 152.993.168,25) permaneceu associada a este.

Cientificada em 01/03/2018 (fls 1608) do despacho decisório complementar, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 1.611/1658, a ele referente.

Extraí cópia do despacho decisório complementar, referente ao PER 39339.18164.271213.1.2.02-0546, da manifestação de inconformidade a ele correspondente, e juntei tais peças ao PA 16682.720371/2018-11, que corre vinculado a este.

3. Diligência Conforme despacho DRJ RJ de fls 1.687/1690, o processo foi baixado em diligência em face da alegação apresentada na manifestação de inconformidade de que parte das retenções atribuídas, naquela declaração de compensação, ao Banco do Brasil (R\$ 59.893.974,93) teriam como referência, na verdade, outra fonte pagadora (Banco Safra Investimentos - CNPJ 07.002.898/0001-86) . Transcrevo, a seguir, as solicitações formalizadas à fiscalização:

“ Em análise a alegação acima mencionada e buscando a sua confirmação, constato que a retenção que é objeto do comprovante de rendimentos de fls 1.303 não foi informada pela fonte pagadora, em Dirf, e nem pela interessada, na ficha 54 de sua DIPJ.

À vista do exposto, proponho o envio do presente à unidade de origem para que esse órgão :

a) em diligência junto à fonte pagadora indicada pela interessada (Banco Safra – CNPJ 07.002.898/0001-86) confirme, para o ano calendário 2008, retenções na fonte de imposto sobre a renda no valor de R\$ 59.893.974,93, conforme indicado pelo informe de rendimentos de fls 1.303, especificando os respectivos códigos de retenção e as modalidades de investimentos; b) em diligência junto á interessada, confirme, de forma discriminada, no caso de confirmação parcial, se as receitas referentes à retenção acima foram tributadas e, em caso afirmativo, especifique o (s) ano(s) em que o foram” Em função do comando acima, a interessada foi intimada (intimação 495/2019 – fls 1.695), formalizou a resposta de fls 1.708 e juntou aos autos os documentos de fls 1752 a 3.901. De forma similar o Banco

Safra também foi intimado (intimação 494/2019 – fls 3.903), havendo formalizado a resposta de fls 3.939/3941 e juntado aos autos os Documentos de arrecadação (darfs) de fls 3.942/3.958.

O despacho conclusivo da diligência solicitada foi juntado às fls 3.963. A interessada foi devidamente cientificada deste relatório, bem como dos documentos juntados aos autos pelo Banco Safra, e apresentou a petição de fls 3.979/3.990 na qual alega a seu favor que :

- conforme documentos juntados aos autos, as receitas correspondentes à retenção no valor de R\$ 59.893.974,93, atribuídas ao Banco Safra, foram devidamente tributadas nos anos de 2006, 2007 e 2008, especificamente nas contas 33200000 (receita), 11320005 e 11190055, 12320005; - a autoridade designada para a realização da diligência atestou que a interessada havia comprovado suas alegações; - no que diz respeito à comprovação das retenções o Banco Safra apresentou darfs que somam R\$ 35.322.079,25. A retenção deste valor é, portanto, incontroversa; -o Banco Safra apresentou parte dos Darfs referentes às retenções investigadas e solicitou prazo complementar. Sem justificativa razoável não foi ofertado o prazo necessário; - de toda forma, independentemente das respostas do Banco Safra, a totalidade das retenções no valor de R\$ 59.893.974,93 já foram integralmente demonstradas por meio do informe de rendimentos juntado aos autos, que é, nos termos do art 231 do RIR/1999, o documento hábil à comprovação pretendida; - a fim de suprir a documentação ainda não juntada pelo Banco Safra a interessada juntou aos autos planilha com os valores mensais das retenções (doc 01) e extrato bancário comprovando os recebimentos pelo líquido(doc 02); - a manifestante obteve junto ao antigo custodiante do Fundo Angra os darfs com o CNPJ do SAFRA que somam R\$ 56.098.434,32 ; - CNPJ 00.000.0001-91 e filiais (Banco do Brasil) – A interessada informou retenções realizadas por esta fonte no total de R\$ 75.767.615,65, sendo que deste total apenas R\$ 14.340.028,08 foi confirmado.

Conforme informe de rendimentos (doc 08) parte das retenções atribuídas ao Banco do Brasil (R\$ 59.893.974,93) referem-se, na verdade a retenções de outra fonte pagadora (Banco Safra Investimentos – CNPJ 07.002.898/0001-86). Os respectivos informes de rendimentos integram o Doc 08, juntado aos autos.

A outra parcela das retenções atribuída ao Banco do Brasil e não confirmada (R\$ 9.981.172,38) foi informada, na Dirf entregue por este Banco, com o CNPJ de uma das filiais da interessada (CNPJ 00.000.000/4369-02). O informe de rendimento juntados aos autos faz prova do fato.

Não é razoável pretender a juntada aos autos de milhares de documentos emitidos pelas fontes pagadoras, nem é moral, se a Administração Pública tiver, por outro meio, segurança jurídica quanto à efetividade da retenção, indeferir o crédito; Competia à autoridade administrativa realização de simples cruzamento entre extratos da DIRF, SIAFI e comprovantes de rendimentos. Se assim tivesse procedido, teria ratificado todas as fontes pleiteadas; Deixar de reconhecer

créditos certos por aspectos formais viola o princípio da moralidade, motivo pelo qual cabe à administração consultar os sistemas necessários à confirmação dos créditos pleiteados. A título exemplificativo, algumas retenções não ratificadas pelo despacho devem ser destacadas:

- CNPJ 00.000.0001-91 e filiais (Banco do Brasil) – A interessada informou retenções realizadas por esta fonte no total de R\$ 75.767.615,65, sendo que deste total apenas R\$ 14.340.028,08 foi confirmado.

Conforme informe de rendimentos (doc 08) parte das retenções atribuídas ao Banco do Brasil (R\$ 59.893.974,93) referem-se, na verdade a retenções de outra fonte pagadora (Banco Safra Investimentos – CNPJ 07.002.898/0001-86). Os respectivos informes de rendimentos integram o Doc 08, juntado aos autos.

A outra parcela das retenções atribuída ao Banco do Brasil e não confirmada (R\$ 9.981.172,38) foi informada, na Dirf entregue por este Banco, com o CNPJ de uma das filiais da interessada (CNPJ 00.000.000/4369-02). O informe de rendimento juntados aos autos faz prova do fato.

Em primeira instância, a 5ª Turma da DRJ/RJO proferiu o Acórdão nº 12-116.564, julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, reconhecendo crédito adicional de R\$ 65.327.158,97.

Assim o fez a partir do reconhecimento de algumas parcelas utilizadas pela Recorrente para composição do alegado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, quais sejam: (i) IRRF, no valor de R\$ 9.564.794,48 retido pela fonte Bradesco – CNPJ 60.948/0001 Trata-se de manifestação de inconformidade, ano-calendário 2008, e tem como objeto a declaração de compensação 21378.16759.101110.1.7.02-6893 e outras a ela vinculadas . O crédito pleiteado, no valor de R\$ 152.993.168,25, refere-se a saldo negativo de IRPJ , ano calendário 2008.

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão de número 12-116.564 – 5ª Turma da DRJ/RJO para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Conforme despacho decisório de fls 1.534, as compensações foram homologadas parcialmente, havendo sido reconhecido o crédito de R\$ 12.588.597,80. O fundamento do indeferimento parcial foi o fato de não terem sido confirmadas as parcelas de composição do crédito que totalizam R\$ 140.404.570,40, discriminadas nos quadros 01,02 e 03, abaixo (fls 1.535/1.537) :

- Quadro 01 – Retenções na Fonte não comprovadas

<i>CNPJ Fonte pagadora</i>	<i>Cód Receita</i>	<i>Valor informado Per Dcomp</i>	<i>Valor confirmado</i>	<i>Valor não confirmado</i>
00.000.000/0001-91	3426	53.870.046,99	10.718.516,89	43.151.530,10
00.000.000/0001-91	5273	172.603,94	0	172.603,94
00.000.000/0183-09	3426	18.103.453,53	0	18.103.453,53
00.038.166/0001-05	6190	203.094,19	36.778,34	166.315,85
04.164.616/0001-59	3426	704.686,46	653.663,55	51.022,91
08.596.854/0001-94	3426	1.654,75	0	1.654,75
23.274.194/0001-19	6190	114.617,51	113.284,98	1.332,53
33.000.167/0001-01	6190	16.114.819,90	3.247.731,28	12.867.088,62
33.479.023/0001-80	3426	974.217,41	411.808,21	562.409,20
60.746.948/0001-12	3426	9.599.874,30	35.079,82	9.564.794,48
		99.859.068,98	15.216.863,07	84.642.205,91

- Quadro 02- Estimativas informadas na Dcomp como extintas por pagamento insuficiente

<i>Cód Receita</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Data de Arrecadação</i>	<i>Valor do Principal do Darf, integralmente usado para compor o saldo negativo</i>	<i>Valor usado para compor o saldo negativo e confirmado</i>	<i>Valor não confirmado</i>	<i>Justificativa</i>
2362	Jan/08	29/02/08	38.439.625,03	38.439.625,03	367.901,39	Estimativa quitada parcialmente pelo Darf informado
2362	Mai/08	30/06/08	3.381.149,70	3.381.149,70	33.881,05	Estimativa quitada parcialmente pelo Darf informado
2362	Jun/08	31/07/08	31.419.752,90	31.419.752,90	1.328.310,23	Estimativa quitada parcialmente pelo Darf informado
2362	Jul/08	29/08/08	22.951.622,02	22.951.622,02	33.881,05	Estimativa quitada parcialmente pelo Darf informado
Total					1.763.973,72	

- Quadro 03 – Estimativas informadas na Dcomp como compensadas e não confirmadas integralmente

<i>Mês de referência da estimativa</i>	<i>Nº Dcomp</i>	<i>Valor compensado (R\$)</i>	<i>Valor não confirmado da compensação</i>
Fev/08	37117.76052.240708.1.7.02-4477	45.990.802,13	45.990.802,13
Mar/08	27970.17294.240708.1.7.03-9065	35.206.832,46	8.007.588,64
TOTAL		81.197.634,59	53.998.390,77

Da Manifestação de Inconformidade Cientificada do despacho decisório em 18/10/2014 (fls 1.541), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 58/89 , na qual peliteia diligência e argui a nulidade do despacho decisório recorrido, por falta de adequada motivação.

Quanto ao mérito, alega a seu favor que :

1. 1 Valor em litígio • além do crédito de R\$ 152.993.168,25, detalhado na Dcomp 21378.16759.101110.1.7.02-6893, requereu restituição de crédito suplementar (PER 39339.18164.271213.1.2.02-0546) também referente ao ano calendário de 2008 no valor de R\$ 7.444.550,15. Tal crédito se refere a retenções na fonte por órgãos públicos que não compuseram o valor inicialmente declarado.

• O valor em litígio, portanto, relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2008, é de R\$ 160.437.718,40 (R\$ 152.993.168,25 + R\$ 7.444.550,15); Retenções na Fonte • Os documentos trazidos aos autos comprovam a integralidade das retenções informadas na Dcomp 21378.16759.101110.1.7.02-6893 e no Per 39339.18164.271213.1.2.02-0546 • As Dirfs apresentadas comprovam retenções de R\$ 68.144.267,89 e os informes de rendimento de R\$ 81.843.128,93, totalizando R\$ 149.987.396,82 ; • Sem qualquer fundamento, o Per 39339.18164.271213.1.2.02- 0546 foi indeferido. O extrato da Dirf que compõe o doc 07 comprova as retenções no valor total de R\$ 7.444.550,15. As receitas que geraram tais retenções foram devidamente tributadas, havendo tal fato sido atestado pelo laudo da Ernest e Young; • Todas as retenções que integraram o saldo negativo pleiteado na Dcomp 21378.16759.101110.1.7.02-6893 são diversas das retenções computadas no Per 39339.18164.271213.1.2.02- 0546, não havendo que se falar em duplicidade; • incorreu em erro quanto ao preenchimento da Dcomp 21378.16759.101110.1.7.02-6893. Conforme ficha 54 da DIPJ 2009 as retenções do ano de 2008, sob os diferentes códigos de arrecadação, somam 842 linhas, enquanto na Dcomp foram informadas apenas 25 linhas; • Na ficha 12A da DIPJ , linhas 14 e 15, foram informadas retenções na fonte de R\$ 51.043.385,24 e R\$ 8.517.468,20 . Além destas, retenções de R\$ 44.983.345,95 ????, informadas na ficha 11, foram utilizados para quitar o valor de R\$ 228.758.353,44 (imposto de renda mensal pago por estimativa); • Portanto, as retenções consignadas em DIPJ totalizam R\$ 104.544.199,39 (R\$ 51.043.385,24 + R\$ 8.517.468,20 + R\$ 44.983.345,95), embora o despacho

recorrido tenha deixado de reconhecer R\$ 84.642.205,91; • A interessada ofereceu à tributação, com base nos regimes de caixa e competência, todas as receitas que geraram retenções na fonte, conforme art 231 do RIR/1999 e súmula 80 do CARF. Tais retenções se referem aos códigos 5273- IRRF /operações de swap; 3426 – IRRF/aplicações financeiras de renda fixa e 6190 – IRRF/ serviços prestados a órgãos públicos; • A tributação pelo regime de caixa pode ser comprovada, no presente caso, pelos informes de rendimentos e Dirfs juntadas aos autos. Já a tributação pelo regime de competência pode ser atestada pela DIPJ, na qual a interessada informou R\$ 20.471.289.123,00 a título de prestação de serviços e R\$ 943.897.694,42 a título de receitas financeiras (Ficha 06- Demonstração do Resultado)

- A fim de comprovar a tributação das receitas sobre as quais incidiu o fonte ora em foco foram juntados aos autos, além da DIPJ, balancete analítico do ano de 2008 (doc 14), abertura das linhas da DIPJ com indicação das respectivas contas do razão (doc 13) e Laudo (doc 11);
- Não é obrigação da interessada apontar e discriminar cada uma das retenções que sofreu. A lei 9.784/99, que rege o Processo Administrativo Federal, determina, em seu artigo segundo, respeito aos princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade;
- Não é razoável pretender a juntada aos autos de milhares de documentos emitidos pelas fontes pagadoras, nem é moral, se a Administração Pública tiver, por outro meio, segurança jurídica quanto à efetividade da retenção, indeferir o crédito;
- Competia à autoridade administrativa realização de simples cruzamento entre extratos da DIRF, SIAFI e comprovantes de rendimentos. Se assim tivesse procedido, teria ratificado todas as fontes pleiteadas;
- Deixar de reconhecer créditos certos por aspectos formais viola o princípio da moralidade, motivo pelo qual cabe à administração consultar os sistemas necessários à confirmação dos créditos pleiteados
- A título exemplificativo, algumas retenções não ratificadas pelo despacho devem ser destacadas:

Portanto, para o item em foco a interessada possui comprovação de IRRF no montante de R\$ 69.785.147,31 .

- CNPJ 22.274.194/0001-19 (Furnas Centrais Elétricas) - A interessada informou retenções realizadas por esta fonte no total de R\$ 114.617,51, sendo que deste total apenas R\$ 113.284,98 foi confirmado.

Conforme comprova o extrato da Dirf juntado, (doc 07) a fonte pagadora em foco reteve da interessada, no ano, o total de R\$ 223.029,78, montante este superior ao pleiteado em Per Dcomp; - CNPJ 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco SA)- A interessada informou retenções realizadas por esta fonte no total de R\$ 9.599.874,30, sendo que deste total apenas R\$ 35.079,82 foi confirmado. Resta, portanto, R\$ 9.564.794,48 a esclarecer; A Dirf que integra o doc 07 comprova , para esta fonte pagadora, retenções de R\$ 11.108.170,80, montante este inclusive superior ao pleiteado.

decisório, nos valores de R\$ 367.901,39 (janeiro); R\$ 33.891,05 (maio); R\$ 1.328.310,23 (junho) e R\$ 33.881,05 (julho); A declaração de compensação em análise foi enviada quando ainda vigia o art 10 da IN 600/05, que vinculava o aproveitamento das estimativas ao saldo negativo; A solução de consulta Interna 19 da Cosit, posterior à revogação do art 10 da IN600/05, estabelece, no item 10.3, que as estimativas pagas a maior podem, à opção da empresa, ser restituídas individualmente ou via saldo negativo; Pelos motivos expostos é legítimo o aproveitamento das parcelas de R\$ 367.901,39 (janeiro); R\$ 33.891,05 (maio); R\$ 1.328.310,23 (junho) e R\$ 33.881,05 (julho), referentes a pagamentos de estimativas comprovadamente efetuados e não acatados pelo despacho recorrido; 1.4 Estimativas compensadas • As estimativas referentes aos meses de fevereiro e março, foram extintas por compensação, porém, foram apenas parcialmente confirmadas; • A declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória; • É ilegal a falta de confirmação de estimativa cuja confirmação da compensação ainda aguarda decisão administrativa final uma vez que implica dupla cobrança do mesmo valor • Nos termos do art 74, § 11 da Lei 9.430/96, a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art 151 do CTN. Por sua vez, o art 33 do Paf determina que as decisões administrativas desafiadas por recursos tem seus efeitos suspensos. Logo, 1.3 Estimativas pagas • Os montantes devidos pela interessada nos meses de janeiro, maio, junho e julho foram de R\$ 38.071.423,64; R\$ 3.347.268,65, R\$ 30.091.442,67 e R\$ 22.917.740,97. Tais valores constam da DCTF retificadora acatada pela SRF; • No entanto, a manifestante recolheu darfs em valores superiores aos efetivamente devidos : R\$ 38.439.625,03; R\$ 3.381.149,70; R\$ 31.419.752,90 e R\$ 22.951.622,02. . Foram exatamente as diferenças recolhidas a maior as que deixaram de ser reconhecidas pelo despacho não pode prosperar glosa de estimativa compensada, se a compensação ainda estiver pendente de recurso não apreciado. É este o caso da estimativa referente a fevereiro de 2008, tratada no PA 16682.906949/2012-75; A estimativa referente a março de 2008, no valor de R\$ 41.592.045,72 foi quitada por darf no valor de R\$ 6.385.213,25 e compensação de R\$ 35.206.832,46. O pedido de compensação (Dcomp 27970.17294.240708.1.7.03-9065) foi apresentado em 24/07/08, sendo que até hoje não houve emissão de despacho decisório. A conclusão inequívoca, portanto, é a de que foi extinto, por homologação tácita, o débito de estimativa compensado na Dcomp 27970.17294.240708.1.7.03-9065, devendo este ser considerado na composição do saldo negativo ora pleiteado.

2. Despacho DRJ de saneamento – Ato decisório Complementar Em 12/05/2015 a DRJ /RJ determinou, por meio do despacho de fls 1.562, o retorno dos autos ao órgão de origem para que este emitisse ato decisório complementar com o objetivo de efetivamente apreciar o crédito de R\$ 7.444.550,15, que foi objeto do PER 39339.18164.271213.1.2.02-0546 (fls 1335/1341), que também tem como objeto saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2008. Transcrevo, a seguir, o comando final que constou do referido despacho :

“ 8. na medida em que não houve ainda efetiva análise das parcelas de crédito informadas exclusivamente no Per 39339.18164.271213.1.2.02-0546, em atenção ao duplo grau de jurisdição, proponho o retorno dos autos ao órgão de origem para que este:

a) emita um ato decisório complementar cujo objeto seja o crédito informado no Per o 39339.18164.271213.1.2.02-0546. Do referido ato deve constar a análise de cada uma das parcelas de composição do crédito nele consignado, ratificando-a ou rejeitando-a, de forma motivada. No caso de a parcela de composição já ter sido analisada no despacho que apreciou o crédito que é objeto da declaração de compensação 21378.16759.101110.1.7.02-6893, o fato deve ser expressamente registrado; b) realize eventuais ajustes nos arquivos eletrônicos da RFB para que ao presente processo passe a estar associado o crédito controverso de R\$ 160.437.718,40 (R\$ 152.993.168,25 + R\$ 7.444.550,15). Caso seja necessário ou conveniente a formalização de novo processo, deve ele ser apensado ao presente, para andamento conjunto; c) cientifique a interessada do inteiro teor de todos os elementos que forem trazidos aos autos, concedendo-lhe, expressamente, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa a respeito do despacho decisório complementar que será proferido. A seguir, retorne os autos deste processo à DRJ-RJ para julgamento” Em atendimento à solicitação da DRJ, a Diort/Demac/RJ emitiu o despacho decisório de fls 1.599/1.605 na qual indeferiu a totalidade do crédito referente ao Per 39339.18164.271213.1.2.02-0546. Esta parcela do crédito (R\$ 7.444.550,15) ficou associada ao PA 16682.720371/2018-11, juntado por apensação ao presente, e o remanescente (R\$ 152.993.168,25) permaneceu associada a este.

Cientificada em 01/03/2018 (fls 1608) do despacho decisório complementar, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 1.611/1658, a ele referente.

Extraí cópia do despacho decisório complementar, referente ao PER 39339.18164.271213.1.2.02-0546, da manifestação de inconformidade a ele correspondente, e juntei tais peças ao PA 16682.720371/2018-11, que corre vinculado a este.

3. Diligência Conforme despacho DRJ RJ de fls 1.687/1690, o processo foi baixado em diligência em face da alegação apresentada na manifestação de inconformidade de que parte das retenções atribuídas, naquela declaração de compensação, ao Banco do Brasil (R\$ 59.893.974,93) teriam como referência, na verdade, outra fonte pagadora (Banco Safra Investimentos - CNPJ 07.002.898/0001-86) . Transcrevo, a seguir, as solicitações formalizadas à fiscalização:

“ Em análise a alegação acima mencionada e buscando a sua confirmação, constato que a retenção que é objeto do comprovante de rendimentos de fls 1.303 não foi informada pela fonte pagadora, em Dirf, e nem pela interessada, na ficha 54 de sua DIPJ.

À vista do exposto, proponho o envio do presente à unidade de origem para que esse órgão :

a) em diligência junto à fonte pagadora indicada pela interessada (Banco Safra – CNPJ 07.002.898/0001-86) confirme, para o ano calendário 2008, retenções na fonte de imposto sobre a renda no valor de R\$ 59.893.974,93, conforme indicado pelo informe de rendimentos de fls 1.303, especificando os respectivos códigos de retenção e as modalidades de investimentos; b) em diligência junto á interessada, confirme, de forma discriminada, no caso de confirmação parcial, se as receitas referentes à retenção acima foram tributadas e, em caso afirmativo, especifique o (s) ano(s) em que o foram” Em função do comando acima, a interessada foi intimada (intimação 495/2019 – fls 1.695), formalizou a resposta de fls 1.708 e juntou aos autos os documentos de fls 1752 a 3.901. De forma similar o Banco Safra também foi intimado (intimação 494/2019 – fls 3.903), havendo formalizado a resposta de fls 3.939/3941 e juntado aos autos os Documentos de arrecadação (darfs) de fls 3.942/3.958.

O despacho conclusivo da diligência solicitada foi juntado às fls 3.963. A interessada foi devidamente cientificada deste relatório, bem como dos documentos juntados aos autos pelo Banco Safra, e apresentou a petição de fls 3.979/3.990 na qual alega a seu favor que :

- conforme documentos juntados aos autos, as receitas correspondentes à retenção no valor de R\$ 59.893.974,93, atribuídas ao Banco Safra, foram devidamente tributadas nos anos de 2006, 2007 e 2008, especificamente nas contas 33200000 (receita), 11320005 e 11190055, 12320005; - a autoridade designada para a realização da diligência atestou que a interessada havia comprovado suas alegações; - no que diz respeito à comprovação das retenções o Banco Safra apresentou darfs que somam R\$ 35.322.079,25. A retenção deste valor é, portanto, incontroversa; -o Banco Safra apresentou parte dos Darfs referentes às retenções investigadas e solicitou prazo complementar. Sem justificativa razoável não foi ofertado o prazo necessário; - de toda forma, independentemente das resposntas do Banco Safra, a totalidade das retenções no valor de R\$ 59.893.974,93 já foram integralmente demonstradas por meio do informe de rendimentos juntado aos autos, que é, nos termos do art 231 do RIR/1999, o documento hábil à comprovação pretendida; - a fim de suprir a documentação ainda não juntada pelo Banco Safra a interessada juntou aos autos planilha com os valores mensais das retenções (doc 01) e extrato bancário comprovando os recebimentos pelo líquido(doc 02); - a manifestante obteve junto ao antigo custodiante do Fundo Angra os darfs com o CNPJ do SAFRA que somam R\$ 56.098.434,32 ; - CNPJ 00.000.0001-91 e filiais (Banco do Brasil) – A interessada informou retenções realizadas por esta fonte no total de R\$ 75.767.615,65, sendo que deste total apenas R\$ 14.340.028,08 foi confirmado.

Conforme informe de rendimentos (doc 08) parte das retenções atribuídas ao Banco do Brasil (R\$ 59.893.974,93) referem-se, na verdade a retenções de outra

fonte pagadora (Banco Safra Investimentos – CNPJ 07.002.898/0001-86). Os respectivos informes de rendimentos integram o Doc 08, juntado aos autos.

A outra parcela das retenções atribuída ao Banco do Brasil e não confirmada (R\$ 9.981.172,38) foi informada, na Dirf entregue por este Banco, com o CNPJ de uma das filiais da interessada (CNPJ 00.000.000/4369-02). O informe de rendimento juntados aos autos faz prova do fato.

Não é razoável pretender a juntada aos autos de milhares de documentos emitidos pelas fontes pagadoras, nem é moral, se a Administração Pública tiver, por outro meio, segurança jurídica quanto à efetividade da retenção, indeferir o crédito; Competia à autoridade administrativa realização de simples cruzamento entre extratos da DIRF, SIAFI e comprovantes de rendimentos. Se assim tivesse procedido, teria ratificado todas as fontes pleiteadas; Deixar de reconhecer créditos certos por aspectos formais viola o princípio da moralidade, motivo pelo qual cabe à administração consultar os sistemas necessários à confirmação dos créditos pleiteados. A título exemplificativo, algumas retenções não ratificadas pelo despacho devem ser destacadas:

- CNPJ 00.000.0001-91 e filiais (Banco do Brasil) – A interessada informou retenções realizadas por esta fonte no total de R\$ 75.767.615,65, sendo que deste total apenas R\$ 14.340.028,08 foi confirmado.

Conforme informe de rendimentos (doc 08) parte das retenções atribuídas ao Banco do Brasil (R\$ 59.893.974,93) referem-se, na verdade a retenções de outra fonte pagadora (Banco Safra Investimentos – CNPJ 07.002.898/0001-86). Os respectivos informes de rendimentos integram o Doc 08, juntado aos autos.

A outra parcela das retenções atribuída ao Banco do Brasil e não confirmada (R\$ 9.981.172,38) foi informada, na Dirf entregue por este Banco, com o CNPJ de uma das filiais da interessada (CNPJ 00.000.000/4369-02). O informe de rendimento juntados aos autos faz prova do fato.

-12 (3426); (ii) estimativas de janeiro, maio, junho e julho extintas por pagamento, no valor de R\$ 1.763.973,72; e estimativas informadas em DCOMP como extintas pro compensação, no valor de R\$ 53.998.390,70.

Como visto acima, trata-se de DCOMP por meio da qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008. Em sede de recurso voluntário restam não confirmadas parcelas relativas a IRRF.

Na ocasião do julgamento do Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), proferiu v. acórdão a quo julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo as seguintes parcelas na composição do saldo negativo pleiteado.

(i) R\$ 1.763.973,72, relativa às estimativas pagas de janeiro, maio, junho e julho de 2008;

- (ii) R\$ 53.998.390,77, relativa às estimativas compensadas de fevereiro e março de 2008;
- (iii) R\$ 9.564.794,48 relativa às retenções sofridas pela fonte pagadora Bradesco (CNPJ 60.746.948/0001-12) em 2008.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

- (i) Nulidade da decisão recorrida por cerceamento do seu direito de defesa;
- (ii) Direito ao reconhecimento das retenções ainda não confirmadas (saldo remanescente de R\$ 75.077.411,43), pelas seguintes razões:
 - a. alega que incorreu em erro ao preencher parte das retenções atribuídas ao Banco do Brasil (R\$ 59.893.974,93), que referiam-se a outra fonte pagadora, qual seja o Banco Safra Investimentos – CNPJ 07.002.898/0001-86, em razão de receitas financeiras decorrentes de investimento junto ao Fundo Angra dos Reis FI Multimercado
 - b. a retenção de R\$ 9.891.172,32 foi efetuada por uma filial do Banco do Brasil, qual seja 00.000.000/4369-92, o que se comprova mediante informes de rendimentos (fls. 1304/1305)
 - c. as retenções realizadas pela fonte pagadora Furnas Centrais Elétricas CNPJ 22.274.294/0001-19 devem ser reconhecidas integralmente, uma vez que a retenção seria de R\$ 223.029,78, valor superior ao utilizado pela Recorrente em DCOMP (R\$ 114.617,51)
 - d. as demais retenções devem ser confirmadas a partir de diligência de cruzamento de dados entre extratos da DIRF, SIAFI e comprovantes de rendimentos
- (iii) Por essas razões, pleiteia a confirmação das parcelas de IRRF na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2008.

Na primeira ocasião na qual o recurso voluntário foi pautado para julgamento, esta Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem adotasse as seguintes providências:

- (i) intimação da Recorrente e do Banco Safra Investimentos (CNPJ 07.002.898/0001-86) para que apresentem provas dos rendimentos brutos e líquidos relativos aos resgates realizados pela Recorrente;
- (ii) consulte os sistemas da Receita Federal com o propósito de confirmar a retenção no valor de R\$ 9.891.172,38 pelo Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/4369-92;

- (iii) verifique se os rendimentos dos quais decorrem as retenções foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 2008;
- (iv) elabore parecer conclusivo a respeito do saldo negativo do ano-calendário de 2008;
- (v) intime a Recorrente do resultado da diligência, conferindo-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar sobre o teor do relatório de diligência fiscal; e
- (vi) retornem os autos a este Conselho para julgamento do recurso voluntário.

A Unidade de Origem executou a diligência solicitada por esta Turma e emitiu parecer conclusivo (fls. 7093-7097), por meio do qual confirmou parte das parcelas de IRRF ainda em discussão e concluiu que deve ser acrescido ao Saldo Negativo já reconhecido no período (ano-calendário de 2008), o valor adicional de R\$ 59.893.974,93.

Intimada a se manifestar, a Recorrente informou estar de acordo com a diligência na parte em que confirmou parcela de IRRF, no valor de R\$ 59.893.974,93 e defendeu a necessidade de confirmação da parcela de IRRF, alegadamente retido por BANCO DO BRASIL, CNPJ 00.000.000/4369-92, no valor de R\$ 9.891.172,38.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

1 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Recorrente questiona a nulidade do acórdão de manifestação de inconformidade sob múltiplos aspectos. Defende que o acórdão seria nulo por ter se limitado a analisar as retenções informadas pela Recorrente em sua DCOMP, por ter ignorado as provas apresentadas pela Recorrente sem a devida fundamentação.

Ao analisar o acórdão recorrido, é possível constatar que a DRJ enfrentou todos os argumentos e elementos de prova apresentados pela Recorrente. A Recorrente afirma que

cometeu equívoco no preenchimento de sua DCOMP, deixando de informar algumas retenções que poderiam, sempre segundo a Recorrente, compor o saldo negativo pleiteado.

Por mais que se entenda ser possível superar o erro no preenchimento da DCOMP, deve-se destacar que era ônus da Recorrente comprovar o erro, comprovando as retenções e as fontes pagadoras. Nesse sentido, não assiste razão à Recorrente quando afirma que a DRJ se limitou a analisar as retenções informadas em DCOMP, porque – repita-se – a DRJ se limitou a analisar as razões de manifestação de inconformidade.

Quanto à ausência de fundamentação, melhor sorte não assiste à Recorrente. Primeiro porque, discordo da afirmação segundo a qual a DRJ teria desconsiderado “provas cabais”. Entendo que esse não é o caso dos autos. Tanto é assim que essa Turma Julgadora entendeu ser necessária a conversão do julgamento em diligência para produção de novas provas.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, o v. acórdão recorrido está adequadamente fundamentado. Concorde-se ou não com as razões que conduziram o voto condutor, não se pode afirmar que a Recorrente sofreu cerceamento do seu direito de defesa. Por essa razão, entendo que a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

2 ANÁLISE DAS PARCELAS DE IRRF

Alega a Recorrente que as parcelas de IRRF devem ser confirmadas, porque:

- (I) incorreu em erro ao preencher parte das retenções atribuídas ao Banco do Brasil (R\$ 59.893.974,93), que referiam-se a outra fonte pagadora, qual seja o Banco Safra Investimentos – CNPJ 07.002.898/0001-86, em razão de receitas financeiras decorrentes de investimento junto ao Fundo Angra dos Reis FI Multimercado;
- (II) a retenção de R\$ 9.891.172,32 foi efetuada por uma filial do Banco do Brasil, qual seja 00.000.000/4369-92, o que se comprova mediante informes de rendimentos (fls. 1304/1305);
- (III) as retenções realizadas pela fonte pagadora Furnas Centrais Elétricas CNPJ 22.274.294/0001-19 devem ser reconhecidas integralmente, uma vez que a retenção seria de R\$ 223.029,78, valor superior ao utilizado pela Recorrente em DCOMP (R\$ 114.617,51);
- (IV) as demais retenções devem ser confirmadas a partir de diligência de cruzamento de dados entre extratos da DIRF, SIAFI e comprovantes de rendimentos

2.1 IRRF – FONTE PAGADORA: BANCO SAFRA

Em parecer conclusivo, a Unidade de Origem opinou pelo reconhecimento da parcela de IRRF no valor de R\$ 59.893.974,93. Fê-lo nos seguintes termos:

RENDIMENTOS E RETENÇÃO NA FONTE POR OPERAÇÕES FINANCEIRAS NO BANCO SAFRA

3- O contribuinte pleiteia crédito relativo à retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) por aplicações financeiras no Banco Safra Sa. no valor de R\$ 59.893.974,93.

4- Alega que incorreu em erro ao preencher as retenções atribuídas ao Banco do Brasil, que na verdade se referiam às citadas aplicações no Banco Safra Investimentos, CNPJ 07.002.898/0001-86 (Fundo Angra dos Reis FI Multimercado).

5- Nas etapas anteriores da análise do crédito pleiteado a retenção não foi reconhecida. O relator do processo no CARF entendeu haver “nos autos fortes indícios da existência do alegado direito creditório em análise”, apesar de concluir que as retenções ainda não estavam comprovadas com os documentos juntados até então.

6- Para atendimento ao pontuado pelo Tribunal Administrativo, foram feitas duas intimações: uma ao próprio contribuinte e outra ao Banco Safra.

7- Em relação ao oferecimento dos rendimentos à tributação, o despacho de diligência de fls 3.963 já o havia confirmado, uma vez que asseverou que “cientificada da intimação em 13/12/2019 (fl. 1.700), a empresa em epígrafe respondeu em 06/01/2020 (fl. 1.706), juntando ao presente processo a documentação que respalda suas alegações às fls. 1.708 a 3.901”.

8- Ainda assim, a empresa foi novamente intimada nos exatos termos abaixo (cf. fls. 4432/4433:

No exercício das funções inerentes ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, na defesa dos interesses da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 6º. da Lei 10.593/02, 156 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil no. 2.055, de 06/12/2021, em decorrência da análise do direito creditório pleiteado com a apresentação da Declaração de Compensação de número 21378.16759.101110.1.7.02-6893, relativa ao Saldo Negativo relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (SNIRPJ) referente ao ano-calendário de 2008 e em função da Resolução no. 1202-000.265 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, INTIMAMOS o contribuinte a esclarecer/apresentar o que segue, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do presente termo:

1) Apresentar registros contábeis, (cópias do Livro Razão, com a respectiva contabilização da conta debitada/creditada), onde foram assentados os

rendimentos auferidos em aplicações financeiras (fundos de investimento), no valor de R\$ 280.174.532,25 e respectiva retenção de Imposto de Renda no valor de R\$ 59.893.974,93, no Banco Safra – CNPJ 07.002.898/0001-86 (Fundo Angra), cujos valores não foram informados na DIRF pela fonte pagadora, mas cujo aproveitamento da retenção é pretendida pelo contribuinte;

2) A demonstração solicitada deve destacar em livros ou levantamentos auxiliares os rendimentos e as respectivas retenções especificamente ao que ora é solicitado (Banco Safra – Fundo Angra), uma vez que as cópias do Livro Razão já apresentadas, Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal – SRRF/07 Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói – RJ Equipe Regional de Auditoria do Direito Creditório II – RENDAPJ-RENTA-EQRAT4 além de não demonstrarem a contrapartida da conta debitada/creditada, aglutinam o rendimento e as retenções de inúmeras aplicações, o que torna inócua a finalidade daquele livro, que é justamente segregar, detalhadamente, por conta, os lançamentos globais do Livro Diário.

3) O contribuinte deve correlacionar, destacadamente, as demonstrações em livros/planilhas auxiliares às exatas linhas dos lançamentos nas contas contábeis 3320000 e 11320005 refletidos no Livro Razão, e, em relação aos valores resgatados, correlacioná-los, destacadamente, no Livro Razão e nos extratos bancários. (Banco Safra – Fundo Angra). 4) Deve ser apresentado também, para cada ano-calendário em que os rendimentos compuseram o respectivo lucro líquido, cópia do Livro Razão que demonstre o encerramento da conta contábil 3320000 a débito da conta de encerramento do resultado.

9- Os esclarecimentos e documentos a eles relacionados foram apresentados em 3 apresentações, que podem ser vistas às fls. 4439/4581, 4584/4689 e 4693/4802.

10- Assim, os valores do IRRF e os respectivos rendimentos que lhes deram origem referentes à aplicação ora em estudo puderam ser verificadas no Livro Razão das contas contábeis 11320005 08IRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS – RETIDO (fls. 4568/4581) e 33200000 19JUROS-APLICAÇÕES FINANCEIRAS (fls. 4701/4802).

11- Os lançamentos das duas contas foram apresentados também em planilha excel, que conforme verifiquei, guardam exata correlação com os valores lançados no livro contábil. A planilha pode ser vista em “arquivos não pagináveis” (fls. 4698) e o seu manuseio foi devidamente esclarecido na resposta dada pelo contribuinte (fls. 4584/4589).

12- Os lançamentos contábeis demonstram que o valor retido pela aplicação financeira em estudo foi de R\$ R\$ 59.893.974,93 e os respectivos rendimentos contabilizados somaram R\$ 327.345.614,88 somente em 2008. A referida conta

contábil foi encerrada em 31/12/2008 contra conta de resultado, com o valor de R\$ 448.340.356,14, conforme abaixo:

VENCIMENTO

04.04.2025

33200000

DEJURIS-Aplicações Financeiras

FI.4802

Empresa

TJM

Orgao	Conta	Rº Doc.	Ex	Sub	Referencia	Atribuição	Ex	Evento	Centro ext	SpCompos	ExLcto.	Data doc.	Mont.	
☐	TJM	33200000	8600565834	CO	HEIS	CEB BR 061108	50	000100000000015/00002/CEB/APL/Parcela de Aplicação/F	393110000		31.12.2009	31.12.2009	22.289,6	
☐	TJM	33200000	108159236	CO	HEIS	ENCERRAMENTO_200	20081231	40	ENC CTAS RESULTADO	329501000		31.12.2008	31.12.2008	449.340,356,1
☐	TJM	33200000	8600565873	CO	HEIS	0000005507	50	BA FIC FIM ANGUA DEF FIM 8971	393110000		31.12.2009	31.12.2009	287,893	

14- Assim sendo, entendo deva ser acrescido ao Saldo Negativo já reconhecido no período (ano-calendário de 2008), o valor adicional de R\$ 59.893.974,93, ainda que o Banco Safra, igualmente intimado a apresentar os documentos relativos à operação, conforme se lê às fls. 6970/7031, não tenha apresentado qualquer esclarecimento pelo prosaico motivo abaixo:

R. Em atenção aos itens acima, relativo ao Ano-calendário 2008, e mesmo tendo transcorrido mais de 15 anos desde os fatos geradores em questão, o Banco J. Safra não deixou de medir os esforços necessários nas pesquisas realizadas nos arquivos da companhia sucedida, mas não conseguiu lograr êxito na localização da documentação solicitada, em razão do decurso do prazo legal de guarda previsto na legislação vigente.

Durante os debates, este Colegiado entendeu que a manifestação da Autoridade Fiscal constante do item 7 do despacho de diligência transcrito acima não seria suficiente para amparar o entendimento segundo o qual as receitas relativas à retenção do valor de R\$ 59.893.974,93 foram oferecidas à tributação.

Isso porque a Autoridade Fiscal fez referência ao despacho de diligência de fls. 3963 a 3964, no qual a Autoridade Fiscal simplesmente afirmou que a Recorrente apresentou documentos que respaldam as suas alegações, sem proceder à análise de tais documentos e sem avaliar se tais valores seriam compatíveis com as receitas declaradas pela Recorrente em sua DIPJ.

Dessa forma, esta Turma entendeu ser necessária uma nova conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- (i) emita parecer conclusivo quanto ao oferecimento à tributação das receitas relativas ao IRRF em referência, instruindo os autos do presente processo com a cópia da DIPJ transmitida pela Recorrente; e
- (ii) por ser relevante para alguns integrantes desta Turma, pede-se que a Unidade de Origem confirme a autenticidade do informe de rendimentos juntado às fls. 1753.

É como eu voto.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

ACÓRDÃO 1202-000.320 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.900911/2014-51

DOCUMENTO VALIDADO